



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11973-28.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Ministério Público

Representado: Marcos Luiz Vieira

Vistos etc.

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público em face de Marcos Luiz Vieira, candidato a Deputado Estadual nas eleições gerais de 2010, uma vez que, diante dos documentos juntados, o Representado afixou cartazes (adesivo) com propaganda eleitoral de sua candidatura nas partes laterais, na traseira e no capô do automóvel marca Hyundai, modelo Besta, placas LYZ-9779, em área aproximada de 10 (dez) metros quadrados, configurando-se, dessa forma, como *outdoor* ambulante. Alega que por simples observação pode-se verificar que as dimensões dos cartazes tem apelo visual de *outdoor*, circunstância registrada oficialmente pelo termo de constatação lavrado pelo Chefe de Cartório Eleitoral. Além disso, ressalva que não obstante o Representado já tenha retirado a veiculação da propaganda irregular, a legislação eleitoral ainda preceitua a aplicação da multa. Por conseguinte, considerando-se a primariedade, requer a condenação do Representado ao pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos), com fundamento na realização de propaganda irregular, nos moldes do art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, e do art. 18 da Resolução TSE n. 23.191/2009.

Notificado, o Representado apresentou defesa às fls. 52-55. Disse que ao receber a notificação, de forma imediata, entrou em contato com o responsável para que o veículo não mais circulasse, assim como para que fosse retirada a adesivação e a *plotagem*. Dessa forma, salientou que o veículo foi retirado de circulação logo após a notificação. Ademais, asseverou que teve dificuldades no



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11973-28.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

trânsito, não conseguindo demonstrar o cumprimento da determinação judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fato comunicado ao Chefe de Cartório, sendo, consoante o Representado, orientado pelo servidor público que não haveria problemas na apresentação do veículo na segunda-feira, dia 30.8.2010. Nesta data, sublinhou o Representado que apresentou o automóvel com a retirada de todo o material de propaganda. Por outro lado, argumenta que o pleito é estadual, motivo que dificulta o cumprimento da determinação judicial em prazo tão curto, sendo que, apesar disso, o Representado não mediu esforços para se adequar ao comando originário do Poder Judiciário. Ao final, requereu: a) o recebimento da defesa; b) seja julgada a Representação inteiramente improcedente; c) caso se entenda pela procedência da Representação, que haja a redução ao valor da multa requerida na inicial; d) a oitiva de testemunhas; e) a expedição de ofício ao Cartório da 12ª Zona Eleitoral para que seja confirmada a informação da tentativa de apresentação do veículo ainda na sexta-feira (27.8.2010); f) a juntada da procuração.

É o relatório.

Em primeiro lugar, registra-se que o Representado não cumpriu tempestivamente a determinação de fls. 12-13, consoante a certidão de fl. 32.

Também é fato que a denominada *plotagem* numa das laterais do veículo excede a 4 (quatro) metros quadrados, contrariando a orientação do Tribunal Superior Eleitoral.

Para que se tenha prova dessa circunstância, junta-se documento que apresenta as especificações de veículo de modelo semelhante ao utilizado pelo Representado, a partir das quais são tomadas as seguintes considerações em confronto com as fotos juntadas.

Diante da observação da foto de fl. 9, conclui-se que a *plotagem* foi realizada em parte da lateral do veículo, alcançando toda a sua altura (veja-se a sigla da Coligação na imagem que não se faz mais presente quando o Representado junta a foto de fl. 27).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11973-28.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Assim, atentado-se que a *plotagem* abrange toda a altura do veículo - 1,97 (um vírgula noventa e sete) metros -, é de se analisar a foto de fl. 27 e as especificações do automóvel.

A distância entre o eixos tem 2,58 (dois vírgula cinqüenta oito) metros, o que representa pela foto de fl. 27, a medida de 13,4 (treze vírgula quatro) centímetros com o uso de régua.

Por outro lado, a *plotagem* na foto, na lateral, tem 15,5 (quinze vírgula cinco) centímetros.

Utilizando-se de proporção, numa regra de três simples, tem-se que:

13,4 cm	2,58 m
15,5 cm	X

A incógnita aponta a medida de 2,98 (dois vírgula noventa e oito) metros, o que multiplicada pela altura (1,97 m), chega-se ao resultado da área do adesivo, cuja medida é de 5,87 (cinco vírgula oitenta e sete) metros quadrados.

Em razão de tais elementos, aprecia-se a fundamentação do Representado.

A ausência da circulação com veículo irregular é dever do Representado, antes ou depois da notificação, portanto, não tenho como argumento plausível para excluir a sanção.

Não é crível que problemas no trânsito pudessem determinar a não apresentação do veículo no Cartório Eleitoral no prazo estabelecido e que o Chefe de Cartório, sabendo de antemão que o prazo se esgotaria na sexta-feira (27.8), orientaria o Representado a mostrar o automóvel na segunda-feira (30.8) sem que houvesse consequência alguma. Além disso, não há prova do alegado, ressaltando-



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11973-28.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

se que o rito célere do art. 96 da Lei das Eleições não comporta diligência probatória.

Diga-se, igualmente, que a característica de o pleito ser estadual, dificultando o cumprimento da ordem num prazo tão curto, não é justificativa, haja vista que os mandamentos judiciais na Justiça Eleitoral são estabelecidos num intervalo breve porque a eleição tem data certa para o seu término, não havendo efetividade da medida quando se tenha demora no seu cumprimento.

Portanto, arremata-se que: *i)* não houve o cumprimento da determinação judicial no lapso temporal exigido; *ii)* a *plotagem* na lateral do veículo tinha mais que 4 (quatro) metros quadrados, o que se assemelha a *outdoor*, espécie de propaganda vedada pela legislação eleitoral; *iii)* não ocorre justificativa plausível para o não cumprimento da providência jurisdicional; *iv)* ausência de boa-fé por parte do Representado, uma vez que alterou a *plotagem* quando apresentou a defesa perante a 12ª Zona Eleitoral (veja-se a sigla da Coligação na imagem de fl. 9 (Termo de Constatação) que não se faz mais presente quando o Representado juntou a foto de fl. 27).

Ante o exposto, pelos argumentos apresentados, julgo procedente a Representação para condenar o Representado ao pagamento de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), em conformidade com o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, e o art. 18 da Resolução TSE n. 23.191/2009.

Intimem-se.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 14 de setembro de 2010.

Francisco José Rodrigues de Oliveira neto
Juiz Auxiliar



www.carrosnaWeb.com.br



São Paulo -90%
Pegue a oferta de hoje!

USADOS
As melhores ofertas estão aqui. Confira

Ficha Técnica

Fabricante Kia

Modelo **Besta GS 2.7 Diesel**

Ano	1998	Aceleração 0-100 km/h	25 s
Valor	R\$ 25800	Velocidade Máxima	127,6 km/h
Combustível	Diesel	Torque	17,5 kgfm a 2400 rpm
Configuração	Van	Potência	83 cv a 4150 rpm
Procedência	Importado	Consumo Urbano	11 km/l
Peso	1875 kg	Consumo Rodoviário	15,94 km/l
Cilindrada	2665 cc	Potência Específica	31,14 cv/litro
Porte	Médio	Peso/Potência	22,59 kg/cv
Porta-malas	0 litros	Torque Específico	6,57 kgfm/litro
Tanque	65 litros	Peso/Torque	107,14 kg/kgfm
Comprimento	4820 mm	Largura	1810 mm
Entreeixos	2580 mm	Altura	1970 mm
Manutenção	2	Conforto	1
Coeficiente	8,83	Ranking	1078
Visitas	6621	Votos	46
Observações	08/97 Accl estimada		
Avalie agora	-	Avaliação dos usuários	★★★ 5,13



www.chevroletclassic.com.br

Anúncios Google

- ▶ Cronologia
- ▶ BESTA à venda
- ▶ Comparar com outro carro
- ▶ Mais BESTA
- ▶ Mais Kia
- ▶ Opinião do Dono
- ▶ Notícias do BESTA

◀ Voltar



5 estrelas pelo NHTSA (crash test)

